



O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SUA INFLUÊNCIA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: DAS POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS AOS TRIBUNAIS

Gabriel Antonio Reinert Azevedo
Giselle Marie Krepsky
Saskia Assumpção Lima Lobo

RESUMO:

Este artigo trata da importância do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na concretização dos direitos fundamentais sociais educacionais. O objetivo da pesquisa foi evidenciar a relevância do PIDESC nas políticas públicas educacionais à luz de seus preceitos constitucionais em especial os princípios da progressividade e da proibição do retrocesso social. A partir da teoria sistêmica de Niklas Luhmann e por meio do método indutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial concluiu-se que os consensos estabelecidos pelas organizações internacionais devem nortear a governança ao desenvolvimento individual e coletivo propiciado pela educação em todos os níveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental social; Políticas públicas educacionais; Pacto internacional; Progressividade; Proibição do retrocesso social

THE INTERNATIONAL PACT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS AND ITS INFLUENCE ON BRAZILIAN EDUCATION: FROM CONSTITUTIONAL POLICIES TO COURTS

ABSTRACT:

This article deals with the importance of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the realization of educational fundamental social rights. The objective was to highlight the relevance of the PIDESC in educational public policies in light of its constitutional precepts, especially the principles of progressivity and the prohibition of social retrogression. Based on Niklas Luhmann's systemic theory and through the inductive method and techniques of bibliographic, documental and jurisprudential research, it was concluded that the consensus established by international organizations should guide the governance of individual and collective development provided by education at all levels.

KEYWORDS: Fundamental social right; Educational public policies; International pact; Progressivity; Prohibition of social retrogression

1. INTRODUÇÃO

O Direito à Educação tem sua observância pautada nas diretrizes Constitucionais ao qual é concedido o status de Direito Fundamental Social. Seu protagonismo é notável a partir da constituição cidadã (1988), uma vez que há referência a este direito cinquenta e uma vezes contrapondo ao período anterior (1967) que dispunha sobre o tema apenas cinco vezes. A partir da Constituição de 1988 (CF) há uma sofisticação da normatividade acerca da Educação estabelecendo-se seus princípios, estrutura, sistema de financiamento,





objetivos e deveres dos entes da federação que norteiam tanto os Sistemas da Educação, quanto da Política e do Direito. Partindo-se do conceito de sistema que Luhmann (2010, p. 91) define como “uma diferença que se produz constantemente, a partir de um único tipo de operação” e que “A operação realiza o fato de reproduzir a diferença sistema/meio, na medida em que produz comunicação somente mediante comunicação”, verifica-se em sua teoria a concepção de sistema como sendo *a comunicação* e que só tem significado naquele sistema. Impende destacar por ora, que um sistema só existe enquanto possível a diferenciação de seu meio, e, portanto, não pode existir sem um ambiente. Para Luhmann (2010), os sistemas estão enclausurados em suas próprias operações e sendo assim, eles não podem conter estruturas, podem apenas, construí-las por meio de sua auto-organização. Por outro lado, a autopoiese significa exatamente o estado no qual se encontrará o sistema após a realização de suas operações internas, a partir das limitações impostas por ele mesmo. Tais conceitos são de suma importância para se estudar a reprodução e produção de conhecimento nos subsistemas sob comento.

Todavia, é na descrição deste mesmo processo que Teubner (1989) flexibiliza e gradua estes conceitos. Em que pese alguns conceitos da teoria dos sistemas terem sido reinterpretados por Teubner, ele deixa clara a possibilidade de influências (irritações) entre subsistemas sociais para que haja evolução dos regimes de produção normativa. Assim, Corsi, Esposito e Baraldi (1996) esclarecem que a particularidade do Sistema Educativo está no fato de que ele não tem a função primária de elaborar uma comunicação como os demais sistemas. Ele não tem a função de comunicar, de efetivamente obter “êxito educativo”, mas essencialmente de propiciar mudanças nos sistemas psíquicos [pessoas] da sociedade. Sua função é induzir modificações nos sistemas psíquicos particulares, ou seja, através dele, possibilita-se que as pessoas adquiram habilidades suficientes para se comunicarem na sociedade, exercendo seus papéis de acordo com diferentes profissões e em diferentes subsistemas sociais, porque uma das funções do Sistema da Educação também é formar para carreiras.

Já, por sistema Político, se entende o sistema cuja função é a de conduzir a sociedade por meio de decisões que sejam coletivamente vinculantes e, por isso, está estreitamente vinculada com a utilização do poder. Tal qual os demais sistemas, a Política é igualmente um sistema autopoietico, dotado de organizações. Para Luhmann (2002) seus processos comunicativos estão vinculados a uma autossensibilização, ou seja, ela se torna



sensível aos problemas e tarefas com a qual se vincula com o entorno o que se reflete a partir de temas específicos.

O sistema do Direito, por sua vez, é um sistema funcionalmente diferenciado, cujo papel é manter estáveis as expectativas sociais. Essas expectativas são normas que permanecem estáveis independentemente de sua eventual violação. O Código que orienta o Direito está constituído pela diferença binária legal/ilegal, ou seja, existe comunicação jurídica toda vez que, em caso de controvérsia, alguém reivindica direitos e, em referência às normas vigentes, decide. A Constituição Federal seria então, o acoplamento entre Direito e Política.

No entanto, sabe-se que as ações referentes às Políticas Públicas estão sujeitas a influências de outros Sistemas, como por exemplo, o da Ciência e da Economia. Ademais, tem-se como meio ambiente que é observado por estes sistemas os contextos culturais e sociais de âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, as organizações e regimes internacionais são dotados de capacidade de interferência na internalização e na compreensão de direitos, incluindo-se a percepção de Educação.

Uma dessas influências ocorridas no processo constituinte de 1988 e que permanece atual na contemporaneidade é o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), que foi ratificado pelo Brasil em 1991 e promulgado pelo Decreto nº 592 (BRASIL, 1992) e cujas categorias refletem, sobremaneira, o arcabouço protetivo e os objetivos com a educação. Este pacto foi adotado em 1966, por meio da XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, umas das mais influentes organizações sociais capazes de orientar, mas também constranger formal ou informalmente as Políticas Públicas dos Estados-Nações.

Isso demonstra que, ao se estudar a Educação e suas Políticas Públicas locais, faz-se necessário compreendê-la globalmente ou do ponto de vista das teorias neointitucionalista (MEYER 1997) e da externalização (SCHRIEWER; MARTINEZ, 2004). Esta última com baseada teoria sistêmica de Niklas Luhmann.

Um dos principais nortes trazidos pelo PIDESC, em especial pelas interpretações realizadas após sua edição são os princípios da progressividade e do não retrocesso com os quais tanto o Sistema da Política quanto do Direito precisam observar e decidir. Sendo assim, a pesquisa que fomentou este texto teve como objetivo evidenciar a relevância do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais nas Políticas



Educacionais do Brasil à luz de seus preceitos constitucionais, notadamente no que se refere aos princípios da progressividade e da proibição do retrocesso. A partir da teoria sistêmica de Niklas Luhmann e de autores contemporâneos, a pesquisa foi realizada por meio do método indutivo e com as técnicas bibliográficas, documental e jurisprudencial.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Passados mais de trinta anos da promulgação da CF, é possível realizar um balanço sobre o tratamento conferido aos direitos sociais, em especial ao direito à Educação enquanto direito fundamental capaz de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como de garantir emancipação humana e o desenvolvimento individual e social. Na metade do Século XVIII emergiram na sociedade ocidental manifestações paralelas e unidirecionadas visando encontrar limites normativos ao poder estatal. Foi, então, que sobrevieram as ideias de Constituição e direitos fundamentais Com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 “estavam lançadas as bases do que passou a ser o núcleo material das primeiras Constituições escritas, de matriz liberal-burguesa” (SARLET, 2003, p. 58).

De acordo com Sarlet (2003) os direitos fundamentais se apresentam, precipuamente como instrumentos de defesa da liberdade individual e limitativas do poder estatal, entretanto, também ganham sentido axiológico ao estarem atrelados à ideia indissociável de justiça.

Após a derrocada da II Grande Guerra, o ordenamento jurídico passou a ser instrumento de tutela dos direitos de segunda dimensão (natureza social), para fins de enfrentamento da desigualdade social, decorrente da crise social do século XX. Assim, reconheceu-se uma nova dimensão dos direitos humanos voltados à coletividade, no qual a dignidade humana passou a ser limite e tarefa dos poderes estatais.

No contexto interno do Brasil, com a redemocratização ocorrida após mais de 20 anos de regime militar, foi promulgada a atual CF que “trouxe algumas inovações de significativa importância na seara dos direitos fundamentais” (SARLET, 2003, p. 51). Com caráter marcadamente compromissório, a CF é marcada por reconhecer uma grande gama de direitos fundamentais. Nesse conjunto axiológico recepcionado com *status* jurídico de norma constitucional, encontra-se o direito social à educação, expressamente



previsto no art. 6º, da CF, reconhecido no núcleo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico incidente na espécie. Trata-se de um direito fundamental de natureza social que exige do Poder Público imediata adoção de políticas efetivas. Os dispositivos constitucionais, segundo Silva (1996, p. 182): [...] estão contaminados de dimensão social", havendo "integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais do homem sob o influxo precisamente dos direitos sociais".

Muito embora haja divergência quanto ao ponto, os direitos sociais apresentam-se como normas de aplicabilidade imediata sujeitos à regra do art. 5, § 1º, da CF. Diante do seu regime constitucional e da sua relevância, não podem ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente à sua abolição pelo poder constituinte revisor. Conforme Duarte (2007, p. 6):

[...] o artigo 60, § 4º, IV, apesar de conferir caráter de cláusula pétrea apenas aos 'direitos e garantias individuais', em detrimento dos demais direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma mais ampla, devendo abarcar os direitos sociais previstos em nossa Constituição.

Lançando um olhar sobre a CF, muito embora o mencionado artigo 6º apenas defina a educação como um direito fundamental de natureza social, os contornos essenciais do alcance desse direito e sua eficácia são encontrados nos artigos 205 a 208. O artigo 205 expressamente revela uma feição notadamente impositiva, definindo diretrizes a serem promovidas pelo Estado e pela sociedade, no plano de desenvolvimento da pessoa, competindo-lhes preparar o indivíduo para exercer plenamente sua cidadania, como também para qualificar-se para o exercício do trabalho. Conforme Souza (2010, p. 34), "a educação promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social", de modo que cabe ao Estado garantir o acesso irrestrito da população à educação.

O artigo seguinte contém as diretrizes que embasam o ensino e são dotadas de plena eficácia. Em seus incisos verifica-se a presença da igualdade de acesso e permanência às instituições e ao sistema de ensino. Ademais, prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a obrigatoriedade do ensino fundamental. Karnopp (2020) afirma, fundamentado em Alexy, que se confere à educação, como direito fundamental de natureza social, *status* de norma concreta de direito subjetivo do indivíduo a ações estatais positivas. Desse modo, é dever específico do Estado garantir igualdade de oportunidades, como principal instrumento pelo qual os sujeitos de direito – todo e qualquer cidadão -



fundamentam os pilares sólidos para concretizar sua emancipação, como ser humano racional e dotado de habilidades autônomas.

Para Karnopp (2020, p. 33) a educação viabiliza “o sujeito como ser crítico, imerso no interior de uma cultura dominante, a humanização, a intervenção na realidade imediata como proposta de emancipação”. Não à toa que, a Declaração e Programa de Ação adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, em seu artigo 5º prevê que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, o que reafirma a universalidade e inalienabilidade do direito ao desenvolvimento. Por isso, cabe ao Estado promover políticas públicas educacionais, permitindo o desenvolvimento individual do ser humano, e assim, o desenvolvimento de toda a sociedade. Nesse sentido, a educação é, essencialmente, um direito transindividual, conforme reconhecido na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 933.002/RJ (BRASIL, 2009). Em seu bojo encontram-se características de indivisibilidade, indeterminabilidade e sua titularidade não recai apenas sobre o indivíduo considerado isoladamente, mas abrange toda a coletividade, por formar cidadãos plenamente desenvolvidos, capazes de transformar do meio em que vive.

Há, portanto, necessidade de atuação estatal positiva para que seja efetivado e garantido direito fundamental indispensável à coletividade. O sistema de ensino precisa permitir o acesso de toda coletividade, para que a sociedade se desenvolva como uma universalidade.

Conforme sintetiza Duarte (2007), a CF tem como objetivo fundamental de organização política interna o princípio da solidariedade esculpido em seu artigo 3º, incisos I e III, que também é o farol que orienta a política exterior (art. 4º, IX), e garante justiça social no tocante a organização da ordem econômica (art. 170). Ademais, estabelece como base da ordem social o bem-estar e a justiça social (art. 193).

A solidariedade diz respeito à relação de todas as partes de um todo entre si e perante o próprio todo, de tal forma que a relação de todos os cidadãos entre si, ou da sociedade com qualquer cidadão em particular, deve orientar-se segundo este princípio, sem o qual a sociedade tenderia para a atomização. Por meio dele, impõem-se deveres positivos de colaboração, levando-se em conta as diferenças de condição social. Este princípio, complemento necessário à afirmação das liberdades individuais e da igualdade perante a lei, está calcado na ideia de justiça distributiva, ou seja, na justiça que busca a compensação entre os que têm e os que não têm, entre os ricos e pobres, na distribuição de bens e serviços pelos poderes públicos (DUARTE, 2007, p.22).





Na percepção social do direito, resta inequívoco que o desenvolvimento individual cognitivo do ser humano através das políticas públicas adequadas e efetivas no campo da educação, como concretização do direito fundamental de natureza social, faz-se importante para cada um. Todavia, não basta que um grupo de pessoas tenha acesso à educação gratuita e de qualidade, é necessário que o outro também se desenvolva, no exercício pleno desse direito, para que a sociedade, como um todo, possa se desenvolver.

Conforme tratado por Duarte (2007), no Brasil não há como ignorar o arcabouço legal- constitucional sobre a educação é deveras robusto em garantir, ainda que como norma hipotética a ser concretizada, o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, através do planejamento e das ações progressivas, fornecendo o serviço essencial mínimo, de qualidade e gratuito para todos. As normas imperativas constitucionais impõem ao Poder Executivo implementar políticas públicas necessárias à concretização desse direito; ao Legislativo definir planos e destinar recursos financeiros para garantir condições de acesso e permanência no ensino; e ao Judiciário definir disputas envolvendo a sua realização.

Todas essas conquistas sofreram influência do plano internacional, decorrente da captação dos “ruídos externos” pelo sistema jurídico brasileiro, o que permitiu elaborar seu processo comunicativo interno, trazendo para o seu núcleo valores voltados à proteção dos direitos humanos, com a produção de seus próprios elementos e a autocriação de suas normas constitucionais e infraconstitucionais sobre direitos fundamentais, através do “acoplamento estrutural e tomada de decisões em harmonia com o crescente caráter evolutivo da sociedade” descrita pela Teoria dos Sistema de Luhmann (2010).

Assim, com a ratificação dos tratados internacionais, seus objetivos passaram a produzir efeitos na ordem jurídica interna, influenciando, inclusive, o Plano Nacional de Educação, conforme Lei nº. 10.172 (BRASIL, 2001), o que demonstra a importância desses mecanismos na contribuição para “o recente surgimento dos sistemas universal e regionais de normas e organismos destinados a promoção de tais direitos” (WEIS, 2000, p. 1).

Tem-se, portanto, uma CF resultado da integração das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos à legislação interna (art. 5º, § 2º). Essa ordem de valores constitucionais possui influência direta dos compromissos internacionais em que o país é membro-signatário, no qual destaca-se o PIDESC, reproduzindo obrigações de grande importância a respeito dessa matéria, que devem ser implementados como ordem máxima



do Princípio da dignidade da pessoa humana, obrigando os Estados a voltarem suas ações para a concretização de políticas públicas adequadas e eficientes, que permitam a prestação de serviços educacionais de forma gratuita e para todos.

3. O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (DECRETO-LEI Nº 591/92) E A INFLUÊNCIA CONSTITUCIONAL

Com as perturbações causadas pela segunda guerra mundial, teve-se o surgimento das Organização das Nações Unidas (ONU), sendo que através dessa organização as questões e extensões acerca dos direitos humanos começaram a ser traçadas. Diante disso, surge a importante Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que “demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passar a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível” (PIOVESAN, 1997, p.91). Derivado desta Declaração constituiu-se um sistema global normativo de proteção aos direitos humanos, que é integrado por instrumentos de alcance geral como o Pacto de 1966 e de alcance específico como as convenções internacionais. (PIOVESAN, 1997, p.93) Esses direitos foram divididos em diferentes categorias, pois:

A distinção entre as diferentes categorias de direitos humanos, consolidada na elaboração dos Pactos, é reflexo, portanto, da bipolaridade, sobretudo de base ideológica, entre Estados Unidos da América e a então União Soviética, no início dos anos cinquenta do século XX, momento em que se iniciam os trabalhos preparatórios dos referidos Pactos. Nas palavras de Cançado Trindade ‘(...) o então ‘grupo ocidental’ enfatizava os direitos civis e políticos, ao passo que o então ‘bloco socialista’ privilegiava os direitos econômicos, sociais e culturais’ (TRINDADE, 1997, p.355 apud BORGES, 2019, p. 303).

Este importante Pacto possui uma ampla gama de direitos e liberdades, assim com impõe uma série de obrigações e deveres aos Estados para o cumprimento daqueles. Dito isso, no Brasil, o PIDESC foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1991 através do Decreto nº 226 (BRASIL, 1991) entrando em vigor ano seguinte, restando sedimentado no Decreto nº 591 (BRASIL, 1992).

Dada adesão para a realidade brasileira pode ser compreendida conforme as explicações de Weis (2019), que relata que após um longo período de violações das liberdades fundamentais e de acirramento das desigualdades sociais em nosso país, adotou-se um novo sistema jurídico no Brasil no qual os valores da dignidade humana e da justiça social foram consagrados e as normas se destinaram a obrigar o Estado a atuar e olhar para os



esquecidos e marginalizados. Com isso, a CF, motivada pelas mudanças na realidade brasileira, integrou à legislação as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, gerando em consequência novos direitos civis, econômicos, culturais, políticos e, sociais. Entre os principais direitos previstos no texto do documento tem-se: direito à autodeterminação; direito à previdência e assistência social; igualdade entre homens e mulheres; direito de greve; direito a formar sindicatos; salário equitativo; direito de nível de vida adequado; direito de proteção contra a fome; direito à saúde mental e física; direito à educação; direito a participar da vida cultural e de desfrutar o progresso científico (BRASIL,1992).

É indiscutível, portanto, a força que o PIDESC trouxe para os 35 Estados que o aderiram, mas principalmente para o Brasil e sua CF. Conforme demonstra Duarte (2007, p. 695), “podemos ver claramente a influência nos artigos 5º, 6º e 7º da Carta de 1988, do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966”.

Destaca-se, ainda, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional possuem equivalência de emenda constitucional, conforme assim dispõe o § 3º do art. 5º da Constituição. Ao integrarem o ordenamento brasileiro, Piovesan, (1997 p.99) relata as seguintes hipóteses relativas ao impacto dessa integração:

- a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos);
- b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos; c) contrariar preceito do Direito Interno.

Nesse sentido, vale destacar que os direitos previstos no PIDESC se concentram principalmente nos artigos 5º, 6º e 7º da CF. Perceba-se que, apesar do Pacto ter sido recepcionado pelo Brasil apenas nos anos 90, a sua influência se deu já com o processo constituinte de 1988, flagrantemente impulsionado pela sua origem que se deu ainda nos anos 60. Portanto, e considerando o objetivo da pesquisa realizada, passa-se a cotejar os conteúdos previstos no referido Pacto e na CF com o intuito de demonstrar a assimilação efetuada, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 - Comparativo de artigos do PIDESC e CF

PIDESC	CF 1988
--------	---------



<p>Art.13 – “direito de todos à educação, [...] que deverá visar ao pleno desenvolvimento da pessoa”.</p> <p>2- “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito”:</p> <p>a) “A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos”</p> <p>b) “A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada (...) principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito”</p> <p>c) “A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos”.</p>	<p>Art.6º- “São direitos sociais a educação” ...</p> <p>Art. 205- “A educação, direito de todos [...], visando ao pleno desenvolvimento da pessoa”.</p> <p>Art. 208 – “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de”:</p> <p>§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo</p> <p>II – “progressiva universalização do ensino médio gratuito”</p> <p>V- “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”</p>
<p>Art. 14 - “Estado Parte que caso não tenha garantido a gratuidade e obrigatoriedade da educação primária se comprometer a elaborar e adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.”</p>	<p>Art. 208- “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de”: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete)anos de idade”</p> <p>Art. 214 - “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades”</p>

Fonte: elaborada pelos autores

Feita a comparação dos principais conteúdos dos artigos, constata-se que em certos pontos da conexão entre PIDESC e CF se verificam elementos de sofisticação da educação tanto no PIDESC quanto na CF. Apesar de se verificar a clara influência do pacto na escrita do constituinte, há passagens em que o pacto se mostra mais qualificado, e por outro lado há uma qualificação maior pela CF no que foi objetivado pelo pacto. Um exemplo é o artigo 205 da CF, que, além de dispor que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, ela também será visada ao pleno desenvolvimento da pessoa, e irá preparar para o exercício de cidadania e qualificação para o trabalho. Diante desse ponto, o Pacto se mostrou mais moderno e avançado, pois estabelece e visa a educação para o desenvolvimento do sentido de dignidade humana, e para o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades individuais. (DUARTE, 2007). Diante disso é relevante salientar que O PIDESC sendo um documento datado de 1966 já se mostrava atemporal e inovador.

Por outro lado, o outro ponto constatado remete-se a uma superioridade da Constituição perante o Pacto, donde além de prever a educação gratuita e obrigatória a todos,





possibilita que a autoridade competente seja responsabilizada por não ofertar o ensino obrigatório, conforme expresso no § 2º do artigo 208 da Constituição.

O PIDESC também traz um princípio fundamental que norteia as políticas públicas, o da progressividade, conceito este disposto no art. 2º do PIDESC. Diante da necessidade de esclarecimentos acerca deste princípio, debateu-se na ONU a melhor interpretação acerca do princípio. De acordo com a interpretação do Comentário Geral nº 3(ONU,1990), o conceito de progressividade permite admitir que a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais não poderá ser alcançada em um curto espaço de tempo. Todavia, o conceito também deve ser analisado à luz do objetivo global do Pacto, que é de estabelecer obrigações de realizações aos Estados. Com isso, impõe-se também uma obrigação de agir rápida e efetiva frente a meta pretendida.

A progressividade coloca em xeque o princípio da vedação do retrocesso social. Conforme Duarte (2007), a progressividade cria um impasse ao retrocesso da política estatal, estabelecendo que o Estado não poderá diminuir o padrão e qualidade de vida dos seus cidadãos após já ter alcançado determinado patamar de evolução. Na escolha, deliberação e regulamentação das Políticas Públicas do Brasil tais princípios têm suscitado várias questões complexas para a governança. Destaca-se, assim, que além de todas as perspectivas avançadas do PIDESC como orientação de políticas educacionais, tais princípios fecham o impacto global estabelecido por ele a partir do Comentário Geral que o interpretou como se verá a seguir.

4. EDUCAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL: DO PACTO INTERNACIONAL AO TRIBUNAL BRASILEIRO

No contexto do que fora exposto, observa-se que o Brasil, após a promulgação da CF, incorporou, na esfera do direito internacional dos direitos humanos e no plano constitucional, os direitos de natureza social, estando comprometido, interna e externamente, com a consecução da justiça social. O direito à educação reclama a tutela do Estado para sua efetivação e concretização, nos termos delineados no artigo 205 da CF. Para Pimenta (2012), embora os direitos sociais sejam entendidos como normas de natureza de programa, geram efeitos imediatos aos seus destinatários e, portanto, são direitos subjetivos plenamente exigíveis à adoção de providências, como também impõe dever de



compromisso e ação pelo Estado.

Na classificação desenvolvida por Silva (1998) quanto à efetividade das normas constitucionais incorporada à base teórica do direito pátrio, o sobredito artigo enquadra-se como norma de aplicabilidade imediata. Isso porque, sendo parte integrante dos direitos fundamentais de natureza social, *per si* está sujeito à regra do art. 5º, § 1º da CF/88. Mais do que isso, encontra-se na dimensão prestacional e tem por objeto uma ação positiva por parte do poder público e, portanto, gera efeitos jurídicos que são diretamente aplicáveis.

As normas constitucionais de cunho programático, que demandam imposições de maior concretude e ação estatal (na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo) preenchem o núcleo de uma Constituição dirigente, exigíveis ao Estado Social de Direito. Logo, “não podem ser consideradas meras proclamações de cunho ideológico ou político” (SARLET, 2003, p. 281), possuindo eficácia e impondo ao seu destinatário a obrigação de fazer.

Portanto, os direitos sociais prestacionais possuem o atributo da imperatividade e aplicabilidade imediata, em função do seu objeto precípuo e da forma mediante a qual costumam ser positivados, especialmente como normas definidoras de fins e tarefas do Estado. Trata-se de um direito que tem como base a dimensão positiva do poder público, na esfera econômica e social e outros, conforme explica Sarlet (2016).

Nesse sentido, para que a matéria constitucional não se esvazie tornando-se letra morta, é necessário que a respectiva prestação seja criada e colocada à disposição dos destinatários de modo que devem ser direta e imediatamente executadas por quem de direito.

Contudo, sabe-se que a implementação do direito à educação importa em custos financeiros, já que a sua realização deve ser progressiva em face da inescapável vinculação com as possibilidades orçamentárias do Estado. Certo é que, sendo a CF instrumento que tem objetivo precípuo a redução das desigualdades e a busca da justiça social, a atividade estatal no âmbito da efetivação dos direitos sociais, em especial da educação, deve respeitar o mínimo existencial, capaz de oferecer condições materiais básicas para a existência do indivíduo, como fração da dignidade da pessoa humana (PIMENTA, 2012). Nesse aspecto, indispensável observar que há evidente necessidade de coevolução de diferentes sistemas (TEUBNER, 1989), Política e Economia ao menos, para a concretização dos objetivos propostos pela CF. Estes sistemas observam-se e assimilam comunicações um do outro, regulam-se a fim de propiciar sofisticação estrutural de ambos com vistas ao papel



funcional a que são destinados. Inserem-se neste complexo de relações, ainda, vários outros Sistemas, notadamente o que comunica o Direito por meio das decisões judiciais.

Para tanto, Souza (2010, p. 28) explica que “os direitos sociais – que excederem do mínimo referido e que necessitem de previsão em orçamento –, deverão ser objeto de um sistema securitário-contributivo baseado no princípio da solidariedade”. Todos os cidadãos individualmente e a sociedade têm, para si e por todos, deveres positivos de colaboração correspondente e proporcional à sua condição social, na busca da ideia de justiça distributiva (SOUZA, 2010). Mas não basta garantir o mínimo existencial. A universalidade dos direitos sociais obriga os atores públicos a garantir sua implementação, fornecendo os serviços educacionais igualmente a todos, de forma progressiva. Estar-se-á diante do Princípio da Progressividade que “impõe ao Estado o dever de tomar medidas concretas e delimitadas da forma mais clara possível em direção às obrigações assumidas” com “avanços concretos em prazos determinados” (DUARTE, 2007, p. 9).

Ainda que essa progressividade esteja sujeita às dimensões econômicas, comunicando-se com outros sistemas, vale ressaltar que o PIDESC, do qual o Brasil é signatário, determina ao Poder Público adotar todas as medidas cabíveis à concretização dos objetivos sociais, até o máximo de seus recursos, no sentido de atribuir o máximo possível de efetividade.

O item n. 1 do art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assevera que os Estados-partes se comprometem a adotar medidas que garantam o pleno exercício dos direitos reconhecidos no referido acordo até “o *máximo de seus recursos disponíveis*”. Nesse sentido, Comentário Geral nº. 03 (ONU, 1990) reafirma que:

[...] os direitos reconhecidos no Pacto são suscetíveis de realização dentro do contexto de uma ampla variedade de sistemas econômicos e políticos, com a única condição de que a interdependência e a indivisibilidade dos dois grupos de direitos humanos, como afirmado entre outros no preâmbulo do Pacto, sejam reconhecidas e refletidas no sistema em questão. O Comitê também nota a relevância sob esse aspecto de outros direitos humanos e em particular o direito ao desenvolvimento.

Assim, o PIDESC é mais um dos instrumentos de direito internacional que aponta o dever de progressividade dos direitos sociais como uma das obrigações dos Estados signatários. São extraídos dois sentidos acerca da necessidade de implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais: a melhoria contínua do gozo dos direitos por parte dos indivíduos e a vedação, ao Estado, de adotar medidas



deliberadamente regressivas (KARNOPP, 2020). Em seu primeiro sentido, segundo Karnopp (2020), em uma curva continuamente ascendente, ao Estado compete a obrigação de transpor os óbices para que, de forma gradual e crescente, amplie a promoção dos direitos sociais, elegendo prioridades e aplicando recursos de forma efetiva, até o máximo dos recursos disponíveis.

No Brasil as políticas públicas educacionais são custeadas através do FUNDEB (antigo FUNDEF), fundo criado através da EC nº 14 (BRASIL, 1996) para receber 25% das receitas proveniente dos tributos que são destinadas à educação, nos termos do art. 212, *caput*, da CF e art. 60 do ADCT. Desse montante, cada ente federado destinará uma parcela dos seus tributos para financiar o sistema, sendo que 60% do global têm vinculação obrigatória ao custeio do ensino fundamental, para universalizar o atendimento à população, bem como remunerar o magistério.

O FUNDEB, criado com tempo determinado até 2020, após a Emenda Constitucional nº 118 (BRASIL, 2020) teve sua permanência garantida, bem como sofreu algumas alterações profundas e substanciais. A exemplo, foi incluído o Princípio do ensino no inciso IX do art. 206, que reforça o direito ao acesso à educação básica obrigatória e gratuita. Ademais, os recursos passaram a ser distribuídos entre os Estados e Municípios de modo proporcional ao número de alunos das etapas e modalidades da educação básica nos âmbitos de atuação prioritária de cada ente federado, determinados na CF (os Municípios no ensino fundamental e na educação infantil e o Estados e o Distrito Federal, no ensino fundamental e médio). Restou delegado à lei ordinária estabelecer os parâmetros desse cálculo, que deverá considerar o nível socioeconômico dos alunos e a disponibilidade de recursos vinculados à educação, além do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado. Observa-se que há “uma preocupação em corrigir distorções no atual modelo de distribuição de recursos do FUNDEB, a qual leva em conta a situação financeira e a capacidade de destinação de verbas de cada ente federado” (KARNOPP, 2020, p. 16). A União ainda ficará encarregada da complementação dos fundos no percentual de 23%, que ocorrerá de forma progressiva até o exercício de 2026. Analisando a EC recentemente aprovada, verifica-se a presença da progressividade diretamente aplicada ao financiamento da educação básica pública. Entretanto, a matéria para ser devidamente executada e operacionalizada ainda pende de regulamentação infraconstitucional, quando, então, será possível auferir os resultados.



Mais uma vez, a CF buscou garantir o princípio da progressividade quando da implementação dos direitos sociais, em um claro acoplamento entre os diversos sistemas integrados para gestão desses direitos. Assim, “o poder público, titular do dever jurídico correlato à educação [...], deverá organizar-se para fornecer os serviços educacionais a todos [...], sempre no sentido de ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito” (DUARTE, 2007, p. 8).

Ainda que haja necessidade de respeitar o teto financeiro, todos os esforços devem ser no sentido de ampliar sistematicamente e de forma contínua a concretização desse direito, sendo vedado ao poder público retroceder em suas ações. A progressividade impede o retrocesso. O Princípio à vedação ao retrocesso protege o núcleo essencial dos direitos sociais, impedindo que o poder público, tendo alcançado um nível de concretização, retroceda para reduzir ou baixar o padrão dos serviços disponibilizados à sociedade (KARNOPP, 2020).

Assim, surge o segundo sentido citado por Karnopp (2020) em que não é permitido ao Estado adotar medidas regressivas, tendo em vista o princípio da proibição do retrocesso. Sobre esse princípio, explica Canotilho (1998, p. 321):

[...] o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial.

A respeito da relação entre a noção de progressividade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso social, Piovesan (2000, p. 177) observa que:

[...] da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retrocederem no campo de implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos.

Com essa rede de proteção, não há como interpretar o conceito de progressividade como forma de retardar ou atrasar - esvaziando seu fundamento material tendo em vista questões orçamentárias - como justificativa para a inaplicabilidade das disposições previstas no PIDESC. O desafio do Estado, nesse sentido, é gastar mais, mas, sobretudo, com eficiência garantindo a melhoria da educação pública fornecida. Portanto, são necessárias respostas adequadas aos objetivos constitucionais, as quais



passam, entre outras variáveis, pela garantia de financiamento minimamente capaz de atender às demandas progressivas ao longo do tempo.

Entretanto, a realidade é que o país ainda não caminha nesse sentido. O modelo adotado não está funcionando adequadamente. A exemplo da Lei nº 12.858 (BRASIL, 2013) que, por si só, não estabeleceu o atendimento do dever de fixação de meta de gasto em educação vinculada ao Produto Interno Bruto do país, nem conseguiu progredir na correlação entre maior subsídio de recursos e maior controle com os gastos voltados à educacional, para fins de avaliação de qualidade dos resultados disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) previsto no art. 214 da CF (PINTO, 2013).

É possível diagnosticar essa situação ao encontrar a multiplicação do número de ações judiciais tratando sobre a realização ineficiente ou inexistente das políticas públicas. Inclusive:

[...] a consecução dos direitos sociais pode e deve ser controlada em sede de tutela coletiva quando observada a baixa vinculação/aderência dos gestores às peças orçamentárias por eles formuladas e aprovadas e quando analisadas algumas inconstitucionais manobras de esvaziamento da força normativa dessas leis, ao arripio do art. 165 da Constituição de 1988 (PINTO, 2017, p. 23).

Nesse sentido, fica claro que o sistema jurídico pátrio, submetido às normas, valores e objetos internacionais, imprimem o princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais, garantindo a vedação de retrocesso social, diante do efeito vinculante sobrevivendo do dever de progressividade os quais estão submetidos os poderes públicos.

Não obstante, a realidade fática brasileira conduz à conclusão de que tais princípios não são respeitados em sua integralidade pelos poderes a quem cabe definir e executar essas a prestação do serviço educacional. Tal situação invoca, por vezes, a judicialização das demandas, ante a omissão ou ineficácia na prestação dessas políticas públicas.

Dentre os julgados observados, destaca-se o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 639.337/SP (BRASIL, 2011) que assegura, uma vez reconhecido o direito à educação, o Estado assume o dever não só de torná-lo efetivo, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, estando impedido que venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos. Os fundamentos são notadamente relevantes ante a natureza social do direito à educação, como sendo um dos direitos sociais mais expressivos de segunda dimensão que impõe o adimplemento da prestação do Estado, que dele só se desincumbirá quando criadas as condições objetivas que proporcionem aos



titulares o pleno acesso ao sistema educacional.

Em mais uma amostra, tem-se o Recurso Extraordinário (RE) nº 411.518/SP (BRASIL, 2006), em que ficou consignado “O Estado - União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios - deve aparelhar-se para observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa”. Há outras decisões que dizem respeito ao acesso ao ensino fundamental, bem como relativos à matrícula em Universidades e à cobrança de mensalidades escolares, no âmbito de das demandas de natureza individual e coletiva.

Assim, no âmbito do STF já se reconheceu a legitimidade constitucional de intervenção judicial quando o Poder Público se mostra omissos na proteção e garantia dos direitos básicos do cidadão salvaguardados pela CF, e cujo exercício é impedido por força da inércia do aparelho estatal. As decisões são no sentido de reforçar o dever do Estado em garantir o acesso ao sistema educacional. O STF compreende o direito à educação em sentido global, de modo a rechaçar a pretendida desobrigação do encargo constitucional por questão de escassez de recursos, ante a necessidade de se prover o mínimo existencial à dignidade da pessoa humana, encontrando óbice na vedação do retrocesso social.

Muito embora as decisões do STF não mencionem expressamente os tratados internacionais, estão embasadas na compreensão da valorização da educação como instrumento de justiça social, de redução das desigualdades sociais, e de desenvolvimento da pessoa humana, proveniente da incorporação dos objetivos constantes no PIDESC quando da ratificação do tratado, permitindo perceber o acoplamento do sistema internacional no âmbito da interpretação da própria CF.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pacto de 1966 (PIDESC) não só influenciou o momento histórico da elaboração da Constituição Federal brasileira como ainda se mostra pulsante e influente no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, assim como no ordenamento brasileiro havendo, pois, repercussões à sociedade global e local.

Os princípios que aqui foram discutidos contribuem para o aprimoramento e a universalização dos direitos e das políticas públicas, notadamente as educacionais sob comento. No Brasil a importância da educação, um direito fundamental de natureza



social, pode ser constatada não somente nos direitos, princípios e normas que a coordenam, mas também por meio de instrumentos de financiamento e desenvolvimento como o FUNDEB, FNDE, Programa Mais Educação, Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC), etc.

Conforme se depreende do estudo realizado, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais influenciou, sobremaneira, a perspectiva do legislador constituinte, de modo que as Políticas Constitucionais Educacionais assim refletem. Todavia, sabe-se que, na sociedade complexa e desigual que se apresenta, nem sempre as políticas públicas aqui destacadas alcançam a todos. Para isso, há que se esperar a constante coevolução entre os sistemas sociais, especialmente o da Política, da Educação e do Direito.

Porém, como o próprio Pacto destaca, seu papel tem condão igualmente econômico, o que afeta sobremaneira a capacidade de governança. Assim, é a partir das interpretações externalizadas posteriormente pela ONU, que se evidenciam os princípios norteadores de todas as ações e escolhas políticas: os princípios da progressividade e do não retrocesso social.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem-se mostrado como via direta, ainda que excepcional, de imposição às consecuições de políticas públicas cabíveis ao Estado, quando se está diante da implementação ineficiente do direito à educação. Amparado no conjunto axiológico do sistema internacional, internalizado pela CF, a educação como instrumento de desenvolvimento da pessoa e da própria sociedade, deve ser reconhecida pelo poder público como política prioritária, com previsão de ordem orçamentária de recursos financeiros capazes de garantir a execução dos serviços de forma adequada e progressiva, competindo ao Estado maximizar a eficácia dos direitos fundamentais, sendo-lhe vedado o retrocesso social.

REFERÊNCIAS

BORGES, Maria C. de A. O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico nacional: Análise preliminar a partir da declaração universal dos direitos humanos e do pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: TRINDADE, Antônio A. C., LEAL, César B.(coord) **O Desafio dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Fortaleza: FB, 2019. p. 291-309 Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/O-DESAFIO-DOS-DIREITOS-ECONOMICOS-SOCIAIS-E-CULTURAIS.pdf> Acesso em: 18.set.2021





BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL, Lei federal nº. 12.858, de 09 de setembro de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112858.htm. Acesso em: 17 set. 2021

BRASIL. Lei Federal nº. Lei nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 16 set. 2021
Não tem mais < > e não sublinha mais

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 933.002/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília-DF. 29 jun. 2009. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700472680&dt_publicacao=29/06/2009. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 639.337/SP. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília-DF. 15 set. 2011. Diário Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198252/false>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 411.518/SP. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília-DR. 03 fev. 2006. Diário Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9313/false>. Acesso em: 16 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 1998.

Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993): **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Áustria. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20dc%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.





Acesso em: 19 set.2021

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoria socialde Niklas Luhmann**. México: Universidad Iberoamericana,1996.

DUARTE, Clarice S.. **A educação como um direito fundamental de natureza social. Educação e Sociedade** ,Campinas, vol 28, n.100, p. 691-713, out 2007.

KARNOPP, Laerte Radtke. **Nem um passo atrás: o direito fundamental social à educação no âmbito da União Federal frente ao novo Regime Fiscal instituído pela EC n. 95/206**. (Tese Pós-graduação em Direito) Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: http://www.repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/7702/1/Laerte%20Radtke%20Karnopp_12.05.2020.pdf. Acesso em: 15 set.2021

LUHMANN, Niklas. **Teoría Política en el estado de Bienestar**. Madrid: Alianza Editorial, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina ArantesNasser. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MEYER, J. W. et al. World society and the nation-state. **The American Journal of Sociology**.Chicago, v. 103, n. 1, p. 144-181, 1997.Disponível em:<https://www.jstor.org/stable/pdf/10.1086/231174.pdf?refreqid=excelsior%3Adc7257266a98c53492161058bae3445f>. Acesso em: 16 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário geral nº. 3**, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/c3.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

PIMENTA. Paulo Roberto Lyrio. **As normas constitucionais programáticas e reserva do possível**. Artigo publicado na Revista de Informação Legislativa. Brasília-DF, 2012. Disponível

m:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 set.2021.

PINTO, Élidea Graciane. **Financiamento dos direitos à saúde e à educação. Uma perspectivaConstitucional**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2017, p. 24.”s.d”.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 E Os Tratados Internacionais deProteção Dos Direitos Humanos**. [199?], Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/author/proofGalleyFile/3516/3638> Acesso em: 18. set.2021





PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos Direitos Sociais**. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª edição, Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Sociais no Estado Democrático de Direito (parte 1)**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/direitos-fundamentais-direitos-sociais-estado-democratico-direito-parte>. Acesso: em 17 set. 2021.



SCHRIEWER, J.; MARTINEZ, C. Constructions of internationality in education. In: STEINERKHAMSI, G. (ed.). **The global politics of educational borrowing and lending**. New York: Teachers' College Press, 2004.

SEPÚLVEDA, Magdalena. La interpretación del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de la expresión “progresivamente”. In: COURTIS, Christian (Comp.). **Ni um paso atrás: la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales**. 1. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo. Malheiros. 1998.

SOUZA, Eliana Ferreira de. **Direito à educação. Requisito para o desenvolvimento do país**. 1ª edição, Editora Saraiva, 2010.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

WEIS, Carlos. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais**. In: Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo: Centro de Estudos, 2000. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>. Acesso em: 18 set.2021.

WEIS, Carlos. O Pacto Internacional Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: In: TRINDADE, C. A. Antônio, LEAL, B. César(coord.) **O Desafio dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Fortaleza: FB, 2019, p. 127-150.